SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 788342 - DF (2022/0382035-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS	:	ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO - DF021077
		ODADIR JOSÉ DE ARAUJO JUNIOR - MG079922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO DEMONSTRADOS. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUBSTITUTO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, afigura-se imprescindível para o reconhecimento da suspeição a indicação - e a demonstração inequívoca - de uma das situações constantes nos incisos do art. 145 do CPC/2015, sendo insuficiente a mera alegação.

2. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte, não é cabível a utilização do remédio constitucional como substituto do recurso próprio, no particular, para obstar eventual constrição patrimonial em cumprimento de sentença, no qual o paciente consta como o devedor-executado.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA36334703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/04/2023 09:44:55
Código de Controle do Documento: 42d7f0df-2e7c-4c2f-a2a0-9a14e8175b1e

Relatora

Documento eletrônico VDA36334703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/04/2023 09:44:55
Código de Controle do Documento: 42d7f0df-2e7c-4c2f-a2a0-9a14e8175b1e

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 788342 - DF (2022/0382035-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS	:	ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO - DF021077
		ODADIR JOSÉ DE ARAUJO JUNIOR - MG079922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO DEMONSTRADOS. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUBSTITUTO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, afigura-se imprescindível para o reconhecimento da suspeição a indicação - e a demonstração inequívoca - de uma das situações constantes nos incisos do art. 145 do CPC/2015, sendo insuficiente a mera alegação.

2. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte, não é cabível a utilização do remédio constitucional como substituto do recurso próprio, no particular, para obstar eventual constrição patrimonial em cumprimento de sentença, no qual o paciente consta como o devedor-executado.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO contra decisão de indeferimento liminar da petição inicial de *habeas corpus*.

Sustenta, em síntese, a nulidade da decisão, alegando a minha suspeição.

Afirma que, "no mérito, continuam sendo prejudicados, seja os direitos de locomoção (pois já pediu asilo ou refúgio a país estrangeiro, estando aguardando o devido processo legal - no âmbito administrativo e no âmbito judicial), sendo que os proventos de aposentadoria são necessários, muito

Documento eletrônico VDA35861538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/03/2023 16:01:53
Código de Controle do Documento: cb01d2be-3f1c-4707-9d63-87aa4ab31449

necessários, para manter as despesas mensais, do impetrante/paciente e de sua companheira e filha - com menos de 02 anos de idade " (fls. 66-67, e-STJ).

Às fls. 75-90, e-STJ, juntou petição dirigida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Às fls. 95-96, e-STJ, reitera os pedidos deduzidos nas razões do agravo interno. Às fls. 99-170, e-STJ, juntou documentos relacionados ao cumprimento de sentença nos autos do processo 2011.01.1.192658-9.

É o relatório.

VOTO

De acordo com a jurisprudência desta Corte, afigura-se imprescindível para o reconhecimento da suspeição a indicação - e a demonstração inequívoca - de uma das situações constantes nos incisos do art. 145 do CPC/2015, sendo insuficiente a mera alegação. Nesse sentido: ExSusp 216/DF, Corte Especial, DJe 19/10/2020; AgInt na ExSusp 194/DF, 2ª Seção, DJe 21/08/2019.

Na hipótese, todavia, não foi comprovado, de forma inequívoca, o interesse desta Relatora no desfecho da lide em favor de uma das partes ou qualquer outra irregularidade no exercício das funções jurisdicionais.

Aliás, as alegações do agravante são, em sua maioria, veiculadas de maneira confusa, por meio de petição praticamente sem sentido textual lógico, contendo diversos trechos incompreensíveis, sem concatenação de ideias, clareza ou coerência da exposição.

Logo, na ausência de demonstração inequívoca da existência dos pressupostos exigidos pela norma para a caracterização da apontada suspeição, não há falar em nulidade da decisão agravada.

No mais, os argumentos deduzidos pelo agravante não são suficientes para infirmar a decisão impugnada, redigida nos seguintes termos:

> Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO, em favor próprio.
>
> Narra o impetrante que, "diante do Assédio moral, perseguições e dos crimes sofridos pelo Paciente/Impetrante em Minas Gerais e em Brasília-DF, na

Documento eletrônico VDA35861538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/03/2023 16:01:53
Código de Controle do Documento: cb01d2be-3f1c-4707-9d63-87aa4ab31449

PGFN, órgão da AGU e da Administração Pública da União, o Paciente/Impetrante passou a ter danos psicológicos, depressão, ausências no trabalho (justificadas e comprovadas por atestados e perícias de médicos e médicos psiquiatras), tendo sido afastado do serviço público da União para cuidar da saúde (...) (a partir de julho de 2003, culminando com aposentadoria por invalidez, em 2014, ratificada em 2018: conforme Portarias publicadas no Diário Oficial da União)" (fl. 4, e-STJ).

Afirma, ademais, que está na iminência de sofrer indevido bloqueio dos seus proventos de aposentadoria, nos autos do cumprimento de sentença promovido por Alexandre Henry Alves (Processo n. 0047650-88.2011.8.07.0001).

Requer a concessão da ordem para que "seja determinada a expedição de ofício, com urgência, ao Ministério da Fazenda - setor de pagamento de servidores inativos e pensionistas, situado em Brasília-DF, para que suspenda e se abstenha de qualquer desconto ou retenção de valores relativos aos proventos de aposentadoria por invalidez do impetrante/paciente" (fl. 6, e-STJ).

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

Nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF/1988, somente é cabível habeas corpus diante da ameaça de sofrer violência ou coação à liberdade de locomoção do paciente, por ilegalidade ou por abuso de poder.

No particular, o impetrante não narra qualquer situação que possa configurar, sequer de forma reflexa, ameaça a sua liberdade de ir e vir. Em verdade, o que se extrai da confusa petição é a pretensão de obstar eventual constrição patrimonial em cumprimento de sentença, no qual consta como o devedor-executado, não sendo cabível, para essa finalidade, o remédio constitucional, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, a saber: AgInt no RHC 129.877/SP, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022; HC 653.293/SP, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 19/8/2021.

Forte nessas razões, com base no art. 34, XX, e 210 do RISTJ, indefiro liminarmente a petição do habeas corpus. Forte nessas razões, com base no art. 34, XX, e 210 do RISTJ, indefiro liminarmente a petição do habeas corpus. Forte nessas razões, com base no art. 34, XX, e 210 do RISTJ, indefiro liminarmente a petição do habeas corpus.

A propósito, insiste o agravante, em confusa petição, em afirmar que está sofrendo a violação do seu direito de locomoção sem, contudo, demonstrar, concretamente, a ilegalidade que ameaça o seu direito de ir e vir.

Reitere-se, ademais, que o agravante renova a pretensão de obstar eventual constrição patrimonial em cumprimento de sentença, no qual consta como o devedor-executado, não sendo cabível, para essa finalidade, a utilização do remédio constitucional como substituto do recurso próprio, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, a saber: AgInt no RHC 129.877/SP, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022; HC 653.293/SP, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 19/8/2021.

Documento eletrônico VDA35861538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/03/2023 16:01:53
Código de Controle do Documento: cb01d2be-3f1c-4707-9d63-87aa4ab31449

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA35861538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/03/2023 16:01:53
Código de Controle do Documento: cb01d2be-3f1c-4707-9d63-87aa4ab31449

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no HC 788.342 / DF

Número Registro: 2022/0382035-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00476508820118070001 0476508820118070001 07210417820218070000 20110111926589 476508820118070001 7210417820218070000

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS	:	ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO - DF021077
		ODADIR JOSÉ DE ARAUJO JUNIOR - MG079922
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS	:	ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO - DF021077
		ODADIR JOSÉ DE ARAUJO JUNIOR - MG079922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA36326867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:10:03
Código de Controle do Documento: a61618ba-f811-4c1a-9e68-957e6d0ac85f

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36326867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:10:03
Código de Controle do Documento: a61618ba-f811-4c1a-9e68-957e6d0ac85f